



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 153.101 - SP (2009/0220501-1)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ALBERTO CORREIA DE AMORIM**
PACIENTE : **HAMILTON TADEU CAVALHEIRO**

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ARMA. ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.

I - Não se pode confundir **posse** de arma de fogo com o **porte** de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A **posse** consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O **porte**, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho (**Precedentes**).

II - Os **prazos** a que se referem os **artigos 30, 31 e 32, da Lei nº 10.826/2003**, só beneficiam os **possuidores** de arma de fogo, **i.e.**, quem a possui em sua residência ou local de trabalho. Ademais, cumpre asseverar que, **no tocante a tais prazos, deve se atentar para o seguinte**: o interstício se **iniciou em 23/12/2003** e teve seu **termo final prorrogado até 23/10/2005** (cf. medida provisória nº 253/2005 convertida na lei 11.191/2005), **no tocante à posse irregular de arma de fogo ou munição de uso permitido e restrito ou proibido**. Esse termo final acabou estendido até **31 de dezembro de 2008, alcançando, na hipótese, todavia, somente os possuidores de arma de fogo de uso permitido (nos exatos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, convertida na Lei 11.706, de 19 de junho de 2008, que conferiu nova redação aos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/03)**. Tal prazo foi novamente prorrogado até **31 de dezembro de 2009** pela Lei nº 11.922/2009.

IV - **In casu**, a denúncia atribui aos pacientes a conduta de possuir, no interior de imóvel, arma de fogo e munição de uso permitido e de munições de uso restrito.

V- A conduta de possuir munições de uso restrito foi perpetrada em **18/09/2007**, após o termo final a que se refere a Medida Provisória nº 253/2005 convertida na Lei 11.191/2005.

VI - *"Esta Corte firmou o entendimento de ser atípica a conduta no concernente ao crime de posse irregular de arma de fogo, tanto de **uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período estabelecido nos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/03, que permitiu a entrega das armas à Polícia Federal mediante indenização ou a sua regularização, de 23.12.03 até 23.10.05.**"* (RHC 24983/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 09/03/2009).

VII - Lado outro, a conduta de possuir, no interior de imóvel, arma de fogo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

munição, ambas de uso permitido, enquadra-se hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, devendo, pois, ser reconhecida sua atipicidade. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 1º de junho de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.101 - SP (2009/0220501-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de ALBERTO CORREIA DE AMORIM e HAMILTON TADEU CAVALHEIRO contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no **writ** nº 990.08.020600-1.

Depreende-se dos autos que, por fatos ocorridos em 18/09/2007, os pacientes foram presos em flagrante delito e denunciados, nos autos da ação penal nº 0509.07.072998-0, controle nº 1328/07, da Vigésima Sexta Vara Criminal de São Paulo, como incurso no art. 16, **caput**, da Lei nº 10.826/03. A denúncia foi recebida no dia 15/10/2007.

A defesa, postulando o trancamento da ação penal, impetrou **habeas corpus** perante o Tribunal de origem. Aos 27/01/2009 a ordem foi denegada, por votação unânime.

Nas razões do presente **mandamus** alega o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal porquanto a conduta atribuída aos pacientes seria atípica. Assevera, que com o advento da Medida Provisória nº 417/2008, que veio acrescentar e alterar a Lei 10.826/03, o prazo para entrega das armas de fogo foi prorrogado, sendo atípica a conduta descrita na exordial acusatória.

Requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a atipidade da conduta atribuída aos paciente, com o conseqüente trancamento da ação penal contra eles deflagrada.

Informações prestadas às fls. 305/306.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 383/385, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.101 - SP (2009/0220501-1)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ARMA. ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.

I - Não se pode confundir **posse** de arma de fogo com o **porte** de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A **posse** consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O **porte**, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho (**Precedentes**).

II - Os **prazos** a que se referem os **artigos 30, 31 e 32, da Lei nº 10.826/2003**, só beneficiam os **possuidores** de arma de fogo, **i.e.**, quem a possui em sua residência ou local de trabalho. Ademais, cumpre asseverar que, **no tocante a tais prazos, deve se atentar para o seguinte:** o interstício se **iniciou em 23/12/2003** e teve seu **termo final prorrogado até 23/10/2005** (cf. medida provisória nº 253/2005 convertida na lei 11.191/2005), **no tocante à posse irregular de arma de fogo ou munição de uso permitido e restrito ou proibido**. Esse termo final acabou estendido até **31 de dezembro de 2008, alcançando, na hipótese, todavia, somente os possuidores de arma de fogo de uso permitido (nos exatos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, convertida na Lei 11.706, de 19 de junho de 2008, que conferiu nova redação aos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/03)**. Tal prazo foi novamente prorrogado até **31 de dezembro de 2009** pela Lei nº 11.922/2009.

IV - **In casu**, a denúncia atribui aos pacientes a conduta de possuir, no interior de imóvel, arma de fogo e munição de uso permitido e de munições de uso restrito.

V- A conduta de possuir munições de uso restrito foi perpetrada em **18/09/2007**, após o termo final a que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se refere a Medida Provisória nº 253/2005 convertida na Lei 11.191/2005.

VI - *"Esta Corte firmou o entendimento de ser atípica a conduta no concernente ao crime de posse irregular de arma de fogo, tanto de **uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período estabelecido nos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/03, que permitiu a entrega das armas à Polícia Federal mediante indenização ou a sua regularização, de 23.12.03 até 23.10.05.**"* (RHC 24983/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 09/03/2009).

VII - Lado outro, a conduta de possuir, no interior de imóvel, arma de fogo e munição, ambas de uso permitido, enquadra-se hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, devendo, pois, ser reconhecida sua atipicidade.

Ordem parcialmente concedida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: No presente writ busca a defesa o trancamento da ação penal deflagrada em desfavor dos pacientes, porquanto a conduta atribuída na inicial, ocorrida em 18/09/2007, seria atípica.

Cumpre asseverar, primeiramente, que não se pode confundir **posse** irregular de arma de fogo de uso permitido (**art. 12 da Lei nº 10.826/2003**) com o **porte** ilegal de arma de fogo ou munição de uso proibido (**art. 14 c/c art. 15, do mesmo diploma legal**). Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A **posse** consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O **porte**, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho.

Os prazos previstos nos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento (ou "anistia", segundo **Luiz Flávio Gomes**), só beneficiam os **possuidores** de arma de fogo, **i.e.**, quem a possui em sua residência ou emprego (**v.g., art. 12 da Lei nº 10.826/2003**). Dessa maneira, até que findasse tal prazo, ninguém poderia ser preso ou processado por **possuir** (em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casa ou no trabalho) uma arma de fogo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI Nº 10.826/2003. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ARMA. ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRAZO REFERENTE ÀS HIPÓTESES DE POSSE DE ARMA DE FOGO. NÃO SE CONFUNDE COM OS CASOS DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.

I - Não se pode confundir posse irregular de arma de fogo com o porte ilegal de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho.

II - Os prazos a que se referem os artigos 30, 31 e 32, da Lei nº 10.826/2003, só beneficiam os possuidores de arma de fogo, i.e., quem a possui em sua residência ou emprego. Dessa maneira, até que finde tal prazo (hoje prorrogado até 23/06/2005 - consoante a Medida Provisória nº 229/2004, de 18/12/2004), ninguém poderá ser preso ou processado por possuir (em casa ou no trabalho) uma arma de fogo.

III - In casu, a conduta atribuída ao paciente foi a de possuir arma de fogo de uso permitido. Logo, se enquadra nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, que se referem aos casos de posse de arma de fogo.

Recurso provido."

(RHC 16.990/PR, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 23/05/2005).

"CRIMINAL. HC. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO COM BASE NA LEI Nº 9.437/97. NOVO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA POSSE. VACATIO LEGIS INDIRETA E ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. EFEITOS QUE NÃO ALCANÇAM A CONDUTA DE "PORTAR ARMA DE FOGO". EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. A Lei nº 10.826/03, ao estabelecer o prazo de 180 dias para os possuidores e proprietários de armas de fogo sem registro, regularizassem a situação ou as entregassem à Polícia Federal, criou uma situação peculiar, pois, durante esse período, a conduta de possuir arma de fogo deixou de ser considerada típica.

II. Não se evidencia o sustentado fenômeno da "vacatio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legis” indireta – assim descrita na doutrina – criada pelo legislador em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo, praticado na vigência do atual Estatuto do Desarmamento.

III. Sendo improcedente o argumento segundo o qual teria ocorrido “abolitio criminis temporalis” da conduta de portar ilegalmente arma de fogo, praticada sob a égide da Lei nº 10.826/03, pois verificado, na hipótese, o princípio da continuidade normativa típica, torna-se inviável a extinção da punibilidade do paciente por ter incorrido no delito previsto no art. 10 da Lei nº 9.437/97.

IV. Ordem denegada.”

(HC 41.619/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 06/06/2005).

Ressalte-se que a Lei nº 10.826/03, em seus artigos 30 a 32, estipulou um prazo para que os possuidores de arma de fogo regularizassem sua situação ou entregassem a arma para a Polícia Federal. **No tocante a tais prazos, todavia, deve ser atentar para o seguinte:** o interstício se **iniciou em 23/12/2003** e teve seu **termo final prorrogado até 23/10/2005** (cf. medida provisória nº 253/2005 convertida na lei 11.191/2005), **no tocante à posse irregular de arma de fogo ou munição de uso permitido e restrito ou proibido.**

Esse termo final acabou estendido até **31 de dezembro de 2008**, alcançando, na hipótese, todavia, **somente os possuidores de arma de fogo e munição de uso permitido** (nos exatos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, convertida na Lei 11.706, de 19 de junho de 2008, que conferiu nova redação aos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/03). Através da Lei nº 11.922/2009 tal prazo foi prorrogado para o dia **31/12/2009**.

Nesse sentido, veja-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/03). ATIPICIDADE DA CONDUTA. FLAGRANTE OCORRIDO DENTRO DO PERÍODO DE REGULARIZAÇÃO. LEI 11.706/08. VACATIO LEGIS INDIRETA. RESTITUIÇÃO DAS ARMAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

(...)

2. A conduta prevista no art. 12 da Lei 10.826/03 (posse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal de arma de fogo de uso permitido) praticada dentro do período de regularização da arma de fogo perante a Polícia Federal não é dotada de tipicidade.

3. Flagrado o paciente dentro do período chamado de *vacatio legis* indireta (15/8/06), que, de acordo com a alteração promovida pela Lei 11.706/08, tem seu término previsto para o dia 31/12/08, estando, pois, até essa data, suspensa a eficácia do preceito legal que dispõe sobre o delito que lhe foi imputado, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para trancar a ação penal instaurada contra o paciente, pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03."

(HC 77.710/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 22/09/2008, grifei).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ARMA. ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO.

I - Não se pode confundir posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho. (Precedentes).

II - Os prazos a que se referem os artigos 30, 31 e 32, da Lei nº 10.826/2003, só beneficiam os possuidores de arma de fogo, i.e., quem a possui em sua residência ou emprego. Ademais, cumpre asseverar que o mencionado prazo teve seu termo inicial em 23 de dezembro de 2003, e possui termo final previsto para 31 de dezembro de 2008 (nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, que conferiu nova redação aos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/03). Desta maneira, nas hipóteses ocorridas dentro de tal prazo, ninguém poderá ser preso ou processado por possuir (em casa ou no trabalho) uma arma de fogo. (Precedente).

III - **In casu**, as condutas atribuídas ao paciente foram as de possuir munição e de manter sob sua guarda arma de fogo de uso permitido, ambos no interior de sua residência. Logo, enquadra-se tal conduta nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, restando, portanto, extinta a punibilidade, ex vi do art. 5º, XL, da CF c/c art. 107, III, do Código Penal.

Ordem concedida."

(HC 92.369/SP, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/04/2008).

Ademais, *"Esta Corte firmou o entendimento de ser atípica a conduta no concernente ao crime de posse irregular de arma de fogo, tanto de **uso permitido** (art. 12) quanto de **uso restrito** (art. 16), no período estabelecido nos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/03, que permitiu a entrega das armas à Polícia Federal mediante indenização ou a sua regularização, de 23.12.03 até 23.10.05."*(RHC 24983/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 09/03/2009, grifei).

No caso **sub examen**, consta na denúncia que os pacientes foram surpreendidos com arma de fogo de uso permitido e munição própria para outras armas, parte de uso permitido e parte de uso restrito, sob as seguintes circunstâncias:

"Em face do disposto nos arts. 59 e 68 do CP, tenho que a sua culpabilidade está evidente, pois é penalmente imputável e agiu livre de influências que pudessem alterar sua potencial capacidade de conhecer o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento; quanto aos antecedentes criminais, estes serão analisados posteriormente para se evitar o indesejado "bis in idem"; quanto à sua personalidade e conduta social, as mesmas devem ser auferidas ao nível de sua ambiência; os motivos do delito são desfavoráveis ao acusado, refletindo seu egoísmo, posto que tentou obter benefício fácil, ilicitamente; as conseqüências do crime não foram ruins posto que o documento falsificado foi apreendido, retirado da esfera de pertences do presente denunciado; as circunstâncias do crime não desfavorecem o acusado; o comportamento da vítima (o Estado) não incentivou nem facilitou a conduta do agente.

Assim, atento às circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa." (fls. 10/11).

Ora, não remanesce dúvida que, de fato, os objetos foram apreendidos no interior de um imóvel, caracterizando, assim, a posse. Entretanto, considerando que foram apreendidas arma de fogo e munição de uso permitido e **também munição de uso restrito**, passo a analisar pormenorizadamente a hipótese concreta.

Quanto à conduta de possuir munição de uso restrito, considerando que a apreensão ocorreu em **18 de setembro de 2007**, não há como reconhecer a atipicidade eis que praticada após **o prazo para regularização**, que se iniciou, consoante acima explicitado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 23/12/2003 e teve seu termo final prorrogado **até 23/10/2005** (cf. medida provisória nº 253/2005 convertida na lei 11.191/2005).

Contudo, a conduta de possuir arma de fogo e munição de **uso permitido**, ocorrida na mesma data, **18 de setembro de 2007**, enquadra-se nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, pois foi praticada dentro do prazo para regularização, que se iniciou em **23 de dezembro de 2003** e teve seu termo final prorrogado até **31 de dezembro de 2009** (nos termos da Lei nº 11.922/09). Nesse sentido, veja-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ARMA. ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ROUBO MAJORADO. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. NON BIS IN IDEM.

I - Não se pode confundir posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho. (Precedentes).

II - Os prazos a que se referem os artigos 30, 31 e 32, da Lei nº 10.826/2003, só beneficiam os possuidores de arma de fogo, i.e., quem a possui em sua residência ou emprego. Ademais, cumpre asseverar que o mencionado prazo teve seu termo inicial em 23 de dezembro de 2003, e possui termo final previsto para 31 de dezembro de 2008 (nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 417, de 31 de janeiro de 2008, que conferiu nova redação aos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/03). Desta maneira, nas hipóteses ocorridas dentro de tal prazo, ninguém poderá ser preso ou processado por possuir (em casa ou no trabalho) uma arma de fogo. (Precedente).

III - In casu, as condutas atribuídas ao recorrido foram as de possuir munição e de manter sob sua guarda arma de fogo de uso restrito, ambos no interior de sua residência. Logo, enquadra-se tal conduta nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, restando, portanto, extinta a punibilidade, ex vi do art. 5º, XL, da CF c/c art. 107, III, do Código Penal.

IV - Dentro dos limites legais, uma vez caracterizada a reincidência, a agravante deve ser aplicada.

*V - Fere o disposto no art. 61, inciso I, do CP a rejeição de sua incidência sob pretexto de **bis in idem**, concretamente inócua. (Precedentes).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso parcialmente provido."

(REsp 982089/RS, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJe de 04/08/2008).

"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ARTIGO 16, CAPUT E INCISO III, DA LEI 10.826/03. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ANULAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO.

1. Diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma (artigos 30, 31 e 32 da Lei 10.826/03), **ocorreu abolitio criminis temporária em relação às condutas delituosas previstas no art. 16, da Lei n.º 10.826/03.**

2. A posse ilegal de armas de fogo, munição e artefatos explosivos, praticada dentro desse período, não configura conduta típica.

3. Ordem concedida para anular o decreto condenatório na parte referente aos crimes do artigo 16, caput e inciso III, da Lei n.º 10.826/03, diante da atipicidade da conduta do Paciente."

(HC 74.178/RJ, 5ª Turma, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJe de 23/06/2008).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. APREENSÃO DE MUNIÇÃO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. CRIME PREVISTO NO ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. **Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período referido nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003 em razão da descriminalização temporária.**

2. Caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando esta estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso.

3. Muito embora o recorrente tenha sido denunciado como incurso no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, por supostamente "ter em depósito" a munição, a denúncia narra que os cartuchos foram apreendidos no interior da sua residência, "em uma gaveta do guarda-roupa", caracterizada, portanto, a prática do delito de posse irregular descrito no art. 12 da aludida lei.

4. **Recurso provido para trancar a ação penal."**

(RHC 19466/RS. 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 26/02/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CRIMINAL. HC. RECEPÇÃO. POSSE DE ARMAS DE FOGO E DE MUNIÇÕES. FLAGRANTE LAVRADO NA VIGÊNCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA POSSE OU DE ENTREGA DAS ARMAS. VACATIO LEGIS INDIRETA E ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.

I. A Lei n.º 10.826/03, ao estabelecer o prazo de 180 dias para que os possuidores e proprietários de armas de fogo sem registro regularizassem a situação ou as entregassem à Polícia Federal, criou uma situação peculiar, pois, durante esse período, a conduta de possuir arma de fogo deixou de ser considerada típica.

II É prescindível o fato de se tratar de arma com a numeração raspada e, portanto, insuscetível de regularização, pois isto não afasta a incidência da vacatio legis indireta, se o Estatuto do Desarmamento confere ao possuidor da arma não só a possibilidade de sua regularização, mas também, a de simplesmente entregá-la à Polícia Federal.

III. Tanto o art. 12, quanto o art. 16, ambos da Lei n.º 10.826/2003, pela simples posse, ficam desprovidos de eficácia durante o período de 180 dias. Precedentes.

IV. Deve ser trancada parte da ação penal instaurada contra o paciente, quanto aos delitos tipificados no art. 12 e art. 16, ambos da Lei n.º 10.826/03, por atipicidade da conduta, mantendo-se, no entanto, a imputação relativa à recepção.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC 42374/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01/07/2005).

Portanto, tendo em vista que parte da conduta descrita na exordial se enquadra nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, faz-se necessário o reconhecimento da atipicidade da conduta **somente** quanto à conduta de possuir arma de fogo e munição de uso permitido.

Ante o exposto, concedo parcialmente o **habeas corpus** para trancar a ação penal deflagrada em desfavor dos paciente somente em relação à conduta de possuir arma de fogo e munição de uso permitido, praticada em 18/09/2007, devendo a persecução penal prosseguir quanto à derradeira imputação contida na denúncia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0220501-1

HC 153101 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13282007 50070729980 990080206001

EM MESA

JULGADO: 01/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALBERTO CORREIA DE AMORIM

PACIENTE : HAMILTON TADEU CAVALHEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 01 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário